



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.906283/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.126 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/07/2004

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. COMPROVAÇÃO EM TESE DOS CRÉDITOS.

É de se determinar a reanálise do direito creditório do contribuinte pela Unidade de Origem da RFB quando providenciada a juntada de documentos que, em tese, ratificam os argumentos apresentados quanto ao erro na fundamentação do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a autoridade competente da Unidade de Origem aprecie a documentação juntada aos autos pela recorrente, proceda à nova análise acerca da existência e disponibilidade do crédito reclamado e, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou cancelamento da DCOMP), cabe à Unidade de Origem da RFB assim proceder.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação declarada na Declaração de Compensação (Dcomp) nº 02026.97520.080704.1.3.04-1610, às fls. 2/6, transmitida em 08/07/2004, com crédito financeiro decorrente do PIS, de maio de 2005, recolhido em 02/06/2004.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Ribeirão Preto, SP, não homologou a Dcomp sob o fundamento de que o crédito financeiro indicado foi integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, não restando saldo disponível para outras compensações, conforme despacho decisório datado de 09/06/2009 à fl. 7.

Intimado do despacho decisório, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 11/15), insistindo na homologação da compensação, alegando, em síntese, que recolheu, em duplicidade, os tributos representados pelos códigos de receita nº 1708, no valor de R\$ 301,35, e nº 5952, no valor de R\$ 934,19. O tributo correspondente ao código 1708 foi recolhido, inicialmente, em 26/05/2004, e, posteriormente, em 02/06/2004, ambos no mesmo valor; já o referente ao código 5952, foi recolhido em 26/05/2004, no valor de R\$ 938,93 (R\$ 934,19, NF 00030, de 16/05/2004, e R\$ 4,74, NF 5156), e novamente em 02/06/2004, no valor de R\$ 974,32 (R\$ 934,19, NF 00030; R\$ 30,83, NF 648; e R\$ 9,30, NF 927). Assim, pagou em duplicidade a quantia de R\$ 1.235,54 (R\$ 301,35 + R\$ 934,19), sendo R\$ 483,92 utilizados na Dcomp em discussão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão juntado aos autos. O fundamento adotado, em síntese, foi a falta de comprovação do direito que o recorrente alega possuir.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta que a origem do seu direito creditório refere-se ao valor do tributo recolhido a maior referente ao código 5952, PA 28/05/2004, no montante de R\$ 934,19, valor este que foi recolhido por meio de dois DARFs, conforme quadro abaixo:

VALOR RECOLHIDO DARF	DATA	CÓDIGO	REFERENCIA	DUPLICIDADE
R\$ 938,93	26/05/2004	5952	R\$ 934,19 – NOTA FISCAL Nº 00030 R\$ 4,74- NOTA FISCAL Nº 5156	R\$ 934,19
R\$ 974,32	02/06/2004	5952	R\$ 934,19- NOTA FISCAL Nº 00030 R\$ 30,83- NOTA FISCAL Nº 648 R\$ 9,30- NOTA FISCAL Nº 927	

Informa que utilizou esse crédito para compensação de débitos através dos seguintes PER/DCOMPs:

PER/DCOMP	SALDO ANTERIOR	DÉBITO (-)	SALDO ATUAL
16553.24966.020704.1.3.04-3808	R\$ 934,19	R\$ 11,26	R\$ 922,93
08306.30719.020704.1.3.04-4168	R\$ 922,93	R\$ 186,00	R\$ 736,93
02026.97520.080704.1.3.01-1610	R\$ 736,93	R\$ 495,15	R\$ 241,78

Alega ainda que ocorreu erro na fundamentação do despacho decisório e na decisão recorrida pois a PER/DCOMP de nº 08306.30719.020704.1.3.04-4168, devidamente citada no acórdão prolatado pela 1ª Turma Julgadora, foi utilizada para compensar o valor de **R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) e não o valor de R\$ 923,04 (novecentos e vinte e três reais e quatro centavos)**.

O direito creditório não existiria, segundo o despacho decisório inicial, porque o pagamento constante do pedido foi integralmente utilizado para quitação de débitos do interessado, objetos das Dcomp nº 16553.24966.020704.1.3.04-3808, no valor R\$ 11,15, e nº 08306.30719.020704.1.3.04-4168, no valor de R\$ 923,04, e para quitar o débito, no valor de R\$ 40,13 (5952), totalizando R\$ 974,32. Diante da inexistência do crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Compulsando os autos verifico que os documentos colacionados, em tese, ratificam os argumentos apresentados.

Apesar de não constar nos autos a DCTF do período, a homologação das DCOMPs juntadas com origem no mesmo crédito indicam que houve o recolhimento do DARF em duplicidade, com o código 5952, o que gerou o direito a compensação por pagamento a maior.

A Recorrente juntou aos autos em sede recursal as cópias das declarações de compensação de nº 16553.24966.020704.1.3.04-3808, 08306.30719.020704.1.3.04-4168, e finalmente a de nº 02026.97520.080704.1.3.01-1610 (doc.03).

Quanto à alegação de erro na fundamentação do despacho decisório, foi juntado o PER/DCOMP 08306.30719.020704.1.3.04-4168, no qual consta a informação de que o crédito refere-se ao DARF Código de Receita 5952, PA 28/05/2004, no montante de R\$ 974,32, recolhido em 02/06/2004, foi utilizado para quitação de débito de PIS, código 5979-2, relativo ao período de apuração 1º Sem/julho/2004, no valor de R\$ 186,00. Verifico assim que está condizente com a documentação trazida aos autos, desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações.

Apesar da complementação da documentação comprobatória ter sido apresentada apenas em sede de Recurso Voluntário, o que, em tese, estaria atingida pela preclusão consumativa, estes devem ser aceitos em obediência ao princípio da verdade material, com respaldo ainda na alínea “c” do § 4º art. 16 do PAF (Decreto nº 70.235/1972), quando a juntada de provas destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, mormente quando a Turma de Julgamento de primeira instância manteve a decisão denegatória da compensação, com base no argumento de que não foram apresentadas as provas adequadas e suficientes à comprovação do direito que o recorrente alega possuir, quando tal questão não fora abordada no âmbito do Despacho Decisório guerreado.

No tocante à revisão de ofício de despacho decisório, não cabe no presente processo a análise quanto à validade ou nulidade do ato relativo à revisão de ofício. Este Conselho possui a competência, sim, de analisar criticamente a decisão que não homologou a compensação efetuada pela Recorrente. De toda forma, é importante lembrar a Súmula 473, do STF:

“a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Tal Súmula reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual se a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, ela também poderá rever seus atos de ofício. A revisão dos atos pela Administração implica no poder de declarar a sua nulidade, caso haja vício de ilegalidade.

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53 da Lei nº 9.784/99, de acordo com o qual: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Em relação à possibilidade de comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, inclusive na própria DCOMP, o entendimento atual, inclusive da RFB, é de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação de tal erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal, daquilo que faria jus ao seu direito, entendo que deve a autoridade administrativa analisar o pleito relativo à declaração de compensação constante nos autos e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que a autoridade competente da unidade de origem aprecie a documentação juntada aos autos pela recorrente, proceda à nova análise acerca da existência e disponibilidade do crédito

reclamado e, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF), providencie a revisão de ofício do presente despacho decisório. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou cancelamento da DCOMP), cabe à Unidade de Origem da RFB assim proceder.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges